

ESCLARECIMENTOS

Processo nº 2017.0701.0070.

Assunto: ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO PRÉDIO SEDE DO ANEXO I DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em Palmas-TO

Solicitante: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

Cuida-se de pedido de esclarecimento realizado pela empresa COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, alegando em síntese que o valor lançado na Planilha Orçamentária do item 15.3.1 (Administração Local da Obra) é *“muito inferior ao que o TCU preconiza para as faixas referenciais de valores considerando este tipo de obra (ver TC 036.076/2011-2 pág.44)”*, levantando os seguintes questionamentos:

“1- A composição de custo do serviço Administração da Obra apresentada contempla poucos itens e porque não foram considerados o administrativo da obra, almoxarife, e vigias com escala 12 x32 preconizada pela Delegacia Regional do Trabalho?

2- Como foi feito o cálculo pra chegar aos valores apresentados na composição que fora solicitada por esta empresa?

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Quantidade : 1	UNID	Leis Sociais	118,91%	BDI	25,00%
Componente	Unid.	Coef.	Consumo	Custo Unit.(R\$)	Total
Engenheiro/ Arquiteto	unid	2,030	2,030	34,00	69,02
Encarregado	unid	4,089	4,089	7,71	31,53
EPI	unid	1,000	1,000	33,00	33,00
Materiais de escritório/ diversos	unid	1,000	1,000	25,00	25,00
				L.S.	119,56
				TOTAL	278,11
				BDI	69,53
				TOTAL C/ BDI	347,64
				X 100	34.764,00



A empresa alega em síntese que o valor apresentado previamente pela Área Técnica é insuficiente para cobrir as despesas de 5 meses de obra apresentando ao final calculo próprio assim elaborado:

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Quantidade : 1		UNID		BDI: 25,00%		
Componente	Unid.	Coef.	Consumo	Custo Unit.(R\$)	Total	Sinapi Nov/2016
Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	Mês	1,000	1,000	16.712,99	16.712,99	93567
Encarregado geral com encargos complementares	Mês	1,000	1,000	3.410,15	3.410,15	90776
Materiais de escritório/ diversos	Mês	1,000	1,000	600,00	600,00	
TOTAL					20.723,14	
*O EPI não se faz necessário acrescentar, pois o mesmo está inserido na composição de preço do Sinapi para mão de obra.					BDI 5.180,79	
					TOTAL C/ BDI 25.903,93	
					Total 5 meses = 100% 129.519,65	

Esta comissão devido aos aspectos técnicos envolvidos na obtenção do BDI em tela, encaminhou os questionamentos à Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura a qual se pronunciou por meio das respostas em anexo.

Cumpra salientar entretanto que em relação ao TC 036.076/2011-2 citado, e suas respectivas faixas de valores para as taxas de BDI, tais parâmetros servirão de base para as análises de orçamentos feitas pelo Tribunal cujo objetivo é impedir que sejam pagos valores abusivos não possuindo qualquer caráter vinculatório, vejamos a análise do referido Acórdão,

O Acórdão 2622/2013 - Plenário, TC 036.076/2011-2, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, decorre de processo administrativo que apreciou relatório de grupo de trabalho formado por unidades técnicas especializadas do Tribunal cujo objetivo foi, no essencial, **“definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes (...), com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas”**. Em preliminar, o relator, recuperando o histórico jurisprudencial do TCU sobre a matéria, anotou a abrangência do trabalho desenvolvido, no qual foram adotados técnicas amostrais e conceitos da contabilidade de custos capazes de alcançar a dinâmica da formação de preços de obras públicas e as formas de classificação dos custos incorridos, de modo a possibilitar a especificação dos itens que compõem a taxa de BDI e a respectiva fórmula a ser empregada para definição do percentual final e, a vista das complexidades incidentes, a adoção de faixas e de BDI específico para determinados itens do orçamento.

A regra geral para a composição da taxa de BDI em obras públicas, destacou o relator, predica que **“os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras,**

mobilização e desmobilização, dentre outros.”. Por outro lado, destaca, “os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra”. Partindo dessas premissas, foram extraídas tabelas com percentuais médios e faixas referenciais de BDI (relacionadas ao lucro e às despesas indiretas) que refletem as inúmeras variáveis atinentes aos diversos tipos de obras públicas, as peculiaridades das sociedades empresariais atuantes e as particularidades de cada ramo negocial.

Inobstante o rigor metodológico adotado e a funcionalidade dessas tabelas, ponderou o relator que **“não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida”.**

Nesse sentido, embora o parâmetro mais importante seja o valor médio do BDI, por representar o valor de mercado, a **“adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas”.** O Plenário do TCU, acolhendo as considerações da relatoria, expediu, dentre outros comandos, determinação às unidades técnicas do TCU para que, nas análises de orçamentos de obras públicas, passem a utilizar os parâmetros para taxas de BDI especificados no acórdão, procedendo, sempre que a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados, ao exame pormenorizado dos itens que a compõem, utilizando como diretriz os percentuais obtidos no estudo objeto dos autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Assim os valores das taxas de BDI não podem ser fixos, e variam de acordo com as obras a serem realizadas no entendimento do mesmo Tribunal de Contas da União, em decisão citada pelo mestre Rafael Wallbach Schwind em artigo doutrinário veiculado na Revista Zênite¹:

No que concerne ao tema BDI, preliminarmente, cumpre esclarecer que não há como se estipular o percentual preciso a ser aplicado para essa taxa, porquanto a adequabilidade do custo arbitrado está associada às características da obra em questão e às especificidades dos serviços incluídos como custos diretos na planilha orçamentária. (TCU, Acórdão nº 1.795/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.)

O autor prossegue com anotações acerca da variabilidade do BDI:

Podem-se apontar como as principais variáveis que influem na fixação do BDI: o valor do contrato, o prazo contratual, o objeto da contratação (e, se for uma obra, o tipo da obra), o porte da empresa contratada pela Administração Pública, a localização de execução do contrato, o nível de qualidade exigida, entre tantas outras.

¹ SCHWIND, Rafael Wallbach. Considerações acerca do BDI em contratos administrativos. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 244, p. 565-573, jun. 2014.

Um exemplo pode esclarecer o que se afirma aqui. Imagine-se uma grande empresa de engenharia, que realiza obras em diversos locais. Essa empresa tem custos elevados para a manutenção de sua estrutura. Sua administração central, que é um dos itens que compõem o BDI, costuma ser muito mais custosa do que a de uma empresa de engenharia de menor porte. Disso pode resultar que um contrato administrativo firmado com uma empresa que possui uma administração central mais custosa poderá apresentar um BDI mais elevado do que uma avença firmada com outra empresa, cuja administração central seja menos relevante em termos de custos. Afinal, a administração central é um dos elementos que compõem o BDI. Contudo, essa circunstância não faz com que uma empresa de grande porte venha sempre a apresentar preços mais elevados. A administração central de uma empresa não é o único fator que influencia o BDI nos seus contratos. Existe uma série de outros fatores das mais variadas naturezas que, em cada caso concreto, exercem influência no estabelecimento do BDI.

...

“Justamente em virtude da variabilidade do BDI em cada situação concreta, seria descabido “tabelar” um BDI, fixando-se valores “ideais” que deveriam ser observados por qualquer empresa, em qualquer contratação e em qualquer local. A decorrência disso é que não se pode afirmar que determinado BDI seria descabido simplesmente porque é mais elevado do que determinados “padrões” idealmente formulados.”

Ante o exposto entendemos satisfatório o esclarecimento da Área Técnica responsável pela elaboração do Orçamento de obra em especial em razão do baixo nível de complexidade da mesma, por fim destacamos que todos os custos unitários de insumos ou serviços se baseiam nos índices do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

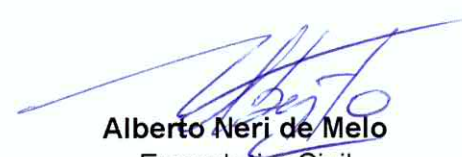
Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone: (63) 3216-7619, fax: (63) 3216-7523, E-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 17 de abril de 2017.



Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Alberto Neri de Melo
Engenheiro Civil

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

A Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia desta Procuradoria Geral de Justiça entende que os itens contemplados na composição do serviço de Administração Local de obra são suficientes para a realização de uma obra com tão baixo nível de complexidade para a sua execução.

Para a composição do valor do BDI, além prever as despesas com seguros e garantias (2,00%), tributos e taxas (8,65%), o lucro (7,00%), existe também um percentual de 3,70% do total do contrato, que deverá ser empregado em custos administrativos, podendo, perfeitamente, suprir os gastos que a licitante pretende ter com a mão de obra que achar necessária.

Causa espanto este questionamento quanto ao valor aplicado para a Administração local visto que nenhuma das outras licitantes interessadas no certame se quer teceu qualquer indagação sobre tal valor.

Além do mais, o valor utilizado segue os mesmos parâmetros utilizados em licitações de obras ocorridas no passado, que também não tiveram nenhum questionamento ou surgimento de dúvidas a respeito do item.

Quanto ao posicionamento do TCU, no próprio documento mencionado pela licitante, TC 036.076/2011-2, o órgão define: ***que o valor para a Administração Local não pode ser determinado apenas com os valores da obra ou prazo de execução, e ainda ressalta a proposta de realização de estudos mais aprofundados para a formulação deste valor. Isto porque para cada obra deve ser levada em consideração a sua complexidade e a real necessidade de emprego das diversas mãos de obra oferecidas pelo mercado.***

Não é por se tratar de obras de engenharia que não haverá distinção na execução de cada uma, posto que cada projeto exige um grau de dificuldade e complexidade diferente acarretando no uso de mão de obra distintas.

Portanto, uma obra com o baixo grau de complexidade como a que está sendo licitada pelo edital de concorrência nº 001/2017 incluir mais mão de obra, além das que já foram previstas, é caminhar contra o princípio da economicidade.



Sendo assim, seguem as respostas aos questionamentos.

- 1- A mão de obra proposta não foi considerada em virtude da baixa complexidade da sua execução;
- 2- Para os valores da composição foram consideradas 30,0 horas para o engenheiro e um encarregado geral mensalista;

Palmas - TO, 17 de abril de 2017.



ALBERTO NERI DE MELO
Engenheiro Civil

